



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000905-91.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1000905-91.2024.8.26.0407

APELANTE: JAIR JOSE DE OLIVEIRA

APELADO: ODONTOPREV S.A.

COMARCA: OSVALDO CRUZ

VOTO Nº 9038

PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. RECURSO DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de concessão. Não acolhimento. Desconto único feito em conta corrente, que não ultrapassa o mero dissabor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de ser devolvido em dobro. Acolhimento. O desconto efetuado após a publicação do acórdão paradigma (EAREsp nº 676.608-RS) deve ser ressarcido em dobro, por violação da boa-fé objetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração. Não acolhimento. Honorários adequadamente fixados no caso concreto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 210/215), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por JAIR JOSE DE OLIVEIRA em face de ODONTOPREV S/A.

Nas razões recursais (fls. 218/226), o demandante aduz, em síntese, que: (i) cabível a devolução em dobro do indébito, por comprovada a má-fé do réu; (ii) os danos morais são cabíveis ante o constrangimento vivenciado; (iii) os honorários advocatícios foram fixados de forma insuficiente.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Suspenso o preparo (JG: fls: 125/126).

É o relatório.

Incontroversa a inexistência da relação jurídica entre as partes, frente a ausência de recurso por parte das demandadas.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas ao cabimento dos danos morais e da repetição em dobro do indébito.

Quanto aos danos morais, em razão de contratação cuja regularidade não foi demonstrada pela demandada, o demandante sofreu desconto indevido.

Porém, tal situação não ultrapassou o mero aborrecimento, considerando o irrisório valor descontado e em parcela única. Não observo negativação indevida, tampouco outra repercussão negativa capaz de amparar o dano moral pretendido.

Portanto, é de se concluir que inexiste o dever de indenizar, inclusive em face do acordo celebrado nos autos, como bem pontuou a sentença.

A repetição do indébito, porém, deve observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, de sorte que o desconto deve ser ressarcido em dobro, porque realizado após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), ante a clara violação da boa-fé objetiva.

No tocante aos honorários, entendo que estes foram adequadamente fixados, considerando a baixa complexidade da demanda e do valor da condenação e o julgamento antecipado da lide.

Ante o exposto, pelo meu voto **dou parcial**

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

provimento ao recurso do demandante para determinar que o desconto indevido seja ressarcido em dobro.

A correção monetária será calculada desde a data do desconto e os juros moratórios desde o evento danoso, aplicando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para correção e índice de 1% ao mês para juros; e, a partir de 30/08/24, os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR